

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE – ESTADO DO PARANÁ.

PREGÃO PRESENCIAL nº 14/2021

TKBR IMPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com número de inscrição no CNPJ sob o nº 08.671.846/0001-65, com sede empresarial estabelecida na Avenida Ademar Bornia, nº 629-A, Jardim Europa, CEP 87113-000, na Cidade de Sarandi, Estado do Paraná, neste ato representado por seu Sócio Administrador, o Sr. **ODAURO VITORIANO**, vem respeitosamente e tempestivamente com fulcro na Lei 10.520/2002, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de **IMPUGNAR** os descritivos contidos do Edital em referência, o que faz na conformidade seguinte:

TKBR – Importação de Máquinas e Equipamentos Ltda;

Av. Ademar Bornia 629 – Sala A, Jardim Europa, Sarandi – Pr. CEP 87113-000.

Fone: 44-3031-6709 - www.takeuchibr.com - CNPJ 08.671.846/0001-65 * I.E. 904.84200-17

1. DOS FATOS

Em síntese, trata-se de licitação na modalidade pregão promovida por esta prefeitura, e que tem por objeto Aquisição de um Rolo Compressor de Cilindro Simples de acordo com o convênio 908489/2020 do Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

Da análise do referido Edital é possível detectar vícios, os quais devem ser imediatamente sanados, sob pena de se anular todo o procedimento, uma vez que o aludido instrumento convocatório, se mantido na sua integralidade, restringe a participação de outras empresas, limitando a ampla concorrência do ato, prejudicando o pregão, encontrando-se assim o presente Edital em desconformidade com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Conforme se extrai do edital, percebe-se um direcionamento, e uma clara restrição a ampla concorrência do certame, princípio que é norteador nas relações de compra para administração pública, quando se trata de licitação.

Adiante a impugnante irá expor a fragilidade de cada item destacado, requerendo desde já e ao final, a correção dos vícios apontados nesta impugnação.

2.1. DOS ITENS DIRECIONADOS

No que diz respeito ao descritivo técnico solicitado no termo de referência, a impugnante após uma pesquisa de mercado constatou que existe somente um equipamento que atende as exigências do certame em sua totalidade, o que evidencia um direcionamento, haja vista que não há o mínimo de 3 fornecedores aptos a participarem do certame.

A impugnante fez um levantamento que aponta as principais características das marcas de fabricantes que atuam na região, sendo o que segue abaixo.

ROLO COMPACTADOR	CATERPILLAR CS533E	DYNAPAC CA250	JCB JCB116D	HAMM 3411 SÉRIE 3000	XCMG XS123BR
Diâmetro do Cilindro Exigido de 1.523 mm.	1.534 mm	1.500 mm	1.500 mm	1504 mm	1.523 mm
Potência centrífuga Exigido de 290 kN.	234 kN	250 kN	256 kN	246 kN	290 kN
Impacto de vibração Alta Exigido de 36.292 kgf.	23.866 kgf (234kN)	25.492 kgf (250kN)	26.104 kgf (256kN)	25.085 kgf (246kN)	36.292 kgf (355kN)
Impacto de vibração Baixa Exigido de 22.910 kgf.	13.562 kgf (133kN)	12.542 kgf (123kN)	14.989 kgf (147kN)	14.683 kgf (144kN)	22.910 kgf (225kN)

TKBR – Importação de Máquinas e Equipamentos Ltda;

Av. Ademar Bornia 629 – Sala A, Jardim Europa, Sarandi – Pr. CEP 87113-000.

Fone: 44-3031-6709 - www.takeuchibr.com - CNPJ 08.671.846/0001-65 * I.E. 904.84200-17

Somente uma máquina está habilitada para a participação do certame alijando todas as demais, haja vista, as especificações são exatamente as mesmas do folder da marca XCMG, evidenciando o direcionamento no certame.

A concorrente CATERPILLAR atende com um item apenas (DIÂMETRO 1.534 mm).

Outro fato grave verificado é que o edital exige duas especificações que não existem nos folders de todos os maiores fabricantes do mundo. Que são os impactos de vibração em ALTA/BAIXA respectivamente 36.292/22.910 kgf.

Se observado todos os fabricantes utilizam-se das medidas convencionadas mundialmente que são kN (quilo Newtons). O certame evidentemente está buscando afastar outras empresas de forma ilícita, o que torna o presente processo licitatório objeto de nulidade, se prosseguir nos termos que foram aqui mencionados.

O direcionamento acima elencado resta evidente, uma vez que como bem frisado, o edital direciona a parte técnica para somente um equipamento (XCMG), sendo que somente esta marca possui as exigências expressas no edital. Desta forma, o edital, se mantido na sua integralidade está restringindo a participação de mais empresas, ferindo o princípio administrativo que preza pela ampla concorrência dos certames licitatórios.

Neste sentido, buscar subterfúgios escusos em detalhes de medidas para alijar o certame, vem totalmente contra ao princípio de uma licitação, amparada nos princípios constitucionais.

Posto isto, pedimos imediata reparação em todos os itens destacados, afastando, desta forma, qualquer possibilidade de direcionamento do certame e restrição da ampla concorrência.

3. DO DIREITO

O Edital diverge do disposto no Art. 1º da Lei de Pregão, n. 10.520 de 2002, pois nesta consta que os bens e serviços os quais poderiam ser licitados pela Administração Pública na modalidade Pregão devem ser somente os bens e serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente caracterizados em Edital, por meio de especificações usuais praticadas no mercado, vejamos;

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Deste modo, verifica-se que nosso ordenamento jurídico estabelece que apenas bens e serviços comparáveis entre si, os chamados commodities, podem ser licitado pela modalidade denominada Pregão, pois são de bens de baixa complexidade e de absoluta similaridade, os quais oferecidos por diversas empresas permitem que a decisão de compra se dê com base exclusiva no melhor preço.

O certame licitatório tem como princípio basilar a isonomia entre os licitantes, buscando ainda a máxima competitividade, com o fim de alcançar a proposta mais vantajosa à Administração Pública. Sendo assim, é vedada exigências editalícias que apenas impedem a participação de empresas na licitação, ferindo o princípio da isonomia, conforme ensina o professor Marçal Justen Filho¹.

“Não se admite, porém, a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante.”

“Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades de futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou ilegais.”

“Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais

¹ FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 8ª edição, Dialética – 2001, págs.60, 61 e 78.

vantajosa, mas a beneficiar particulares. (...) A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração.” (destacamos)

Neste sentido, também nos ensina mestre Adilson Abreu Dallari em sua obra Aspectos Jurídicos da Licitação com relação à elaboração dos editais afirma “que o essencial é que não se incluam cláusulas de favorecimentos ou de discriminação em favor ou contra determinados interessados”, e mais adiante à página 107, o ilustre autor continua:

“O edital é um instrumento de chamamento, e deve servir para trazer pessoas, e não para impedir que pessoas que efetivamente poderiam contratar se afastem da licitação. O edital não pode conter cláusulas que representem barreiras impeditivas de participação no procedimento, a quem realmente tem condições de participar ou a quem realmente esteja disposto a se instrumentar para participar”

Em observância a estes princípios, **a Lei nº 8666/93 em seu artigo 7º, § 5ª, veda expressamente a preferência por marca ou descrição de especificação exclusiva**, com o fim de impedir qualquer discriminação entre os licitantes, conforme passamos a verificar:

Art. 7º, § 5º, Lei nº 8666/93: “É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.” (grifo nosso)

Neste sentido, encontramos acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

*“Visa à concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. **Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados.**” (RDP 14:240) (destacamos)*

No que diz respeito ao edital, imperioso destacar os artigos 5º do Decreto 5.450/05:

*Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, **bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.***

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. (destacamos)

Nesta linha vale mencionar o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em recente julgamento.

*(...) A INABILITAÇÃO POSTERIOR, COM A DECLARAÇÃO DE PROPOSTA MAIS ONEROSA AO PODER PÚBLICO, POR CONTA DE **EXCESSO DE FORMALISMO EXACERBADO, DEMONSTRA-SE DESACERTADA E CONTRÁRIA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA CONCORRÊNCIA, DA***

COMPETITIVIDADE, DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA RAZOABILIDADE; III) (...)

(TJPR - 5ª C.Cível - 0004201-87.2018.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Anderson Ricardo Fogaça - J. 12.03.2019) (destacamos)

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO DE RECEBIMENTO DA INICIAL. **PRESENÇA DE INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO DE LICITAÇÃO. DEPOIMENTOS E DOCUMENTOS COLHIDOS EM INQUÉRITO CIVIL QUE DEMONSTRAM, NESSE INSTANTE, QUE OS AGENTES PÚBLICOS AGIRAM DELIBERAMENTE PARA FAVORECER A EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME.** ADEMAIS, APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. CORRETA A DECISÃO QUE RECEBEU A AÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - 0018827-09.2021.8.16.0000 - Dois Vizinhos - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU HAMILTON RAFAEL MARINS SCHWARTZ - J. 31.07.2021) (destacamos)

Conforme exposto, a Doutrina e a Jurisprudência são unânimes ao afirmar que a licitação deve buscar o maior número de participantes, estimulando a concorrência, vez que a Administração só tem a ganhar ao receber diversas propostas, das quais certamente surgirá aquela mais interessante e vantajosa para o erário e, indiretamente para toda a coletividade.

Deste modo, concluímos que a manutenção do presente edital no que tange aos itens supra destacados, caracteriza violação aos princípios da Legalidade, Isonomia e **Competitividade**, aqui aplicáveis por força de expressa previsão legal, artigo 3º da Lei 8666/93, maculando de vício de nulidade o presente processo licitatório.

4. DOS PEDIDOS

TKBR – Importação de Máquinas e Equipamentos Ltda;

Av. Ademar Bornia 629 – Sala A, Jardim Europa, Sarandi – Pr. CEP 87113-000.

Fone: 44-3031-6709 - www.takeuchibr.com - CNPJ 08.671.846/0001-65 * I.E. 904.84200-17

Pelo exposto, nota-se vício que deve ser corrigido no **EDITAL DE PREGÃO N.º 14/2021**, publicado pela **PREFEITURA MUNICIPAL SANTO ANTONIO DO SUDOESTE**, que fere e os fundamentos de uma licitação pública tornando demasiadamente difícil a participação de outras empresas no certame.

Pedimos que V.S.^a, na atribuição de representante desta douta comissão, altere os itens destacados, afastando, desta forma, qualquer possibilidade de direcionamento do certame e restrição da ampla concorrência.

Grifa-se que somente mediante a correção do instrumento convocatório que os princípios basilares da competitividade, isonomia e legalidade serão aplicados, igualando as licitantes no único intuito de conseguir a melhor oferta para a Administração Pública, além de trazer ao ato administrativo a legalidade necessária.

Caso não seja este o entendimento desta Douta Comissão, requer que seja a presente impugnação, em conjunto com o edital, remetidos à Instância Superior para análise e julgamento, com efeito suspensivo do certame licitatório até ser publicada a decisão definitiva.

Termos em que,
Pede Deferimento

Sarandi-PR, 21 de fevereiro de 2022.

TKBR IMPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Odauro Vitoriano
Sócio Administrador

TKBR – Importação de Máquinas e Equipamentos Ltda;

Av. Ademar Bornia 629 – Sala A, Jardim Europa, Sarandi – Pr. CEP 87113-000.

Fone: 44-3031-6709 - www.takeuchibr.com - CNPJ 08.671.846/0001-65 * I.E. 904.84200-17